

Renata Soltanovitch

PSICOPICTOGRAFIA e a LITERATURA MEDIÚNICA

Direitos Autorais

- 1ª edição -

(setembro/2019)

Renata Soltanovitch

Contato: soltan.vieira@terra.com.br

APRESENTAÇÃO

Esclareço ao leitor que não sou estudiosa da doutrina espírita. Entretanto, por me interessar pelo tema mediunidade e o direito autoral, entendo que é necessário abordá-lo com constância, para que outras pessoas possam também refletir sobre o assunto, pois é um fenômeno que está presente e precisa ser estudado.

Refletirei neste texto um pouco sobre os direitos autorais, incluindo os morais e o uso do nome do falecido daqueles que, efetivamente, são os detentores do direito autoral, tanto na pintura (psicopictografia), quanto na literatura mediúnica.

Então vamos iniciar por alguns princípios constitucionais, para excluir o preconceito sobre a existência do próprio fenômeno mediúnico – acreditando ou não na sua veracidade –, mas lembrando: é um fenômeno que ocorre e suas obras vendem muito, e é um mercado que gera lucro.

Então vamos lá:

- liberdade de manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso iv do artigo 5º da CF);

- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos;

- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Inicialmente, vamos lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura como direito fundamental a liberdade de manifestação de pensamento.

Também são assegurados, nesse mesmo artigo, a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, de expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, de qualquer natureza.

Portanto, estamos aqui apenas introduzindo questões envolvendo direitos autorais, protegidos pela Constituição Federal, mas já demonstrando que não há impedimento legal algum à existência das obras mediúnicas, qualquer que seja a sua natureza.

Antes de pensar em obras mediúnicas e seu respectivo titular do direito, vamos fazer um exercício e caminhar agora pelo Código Civil:

- a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6 CC);
- o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória (art. 17 CC);
- sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial (art. 18 CC).

Assim, temos o direito de personalidade preservado.

Para concluir esta primeira etapa, se de um lado a Constituição Federal assegura o acesso à informação, à livre manifestação de pensamento e à expressão de comunicação; por outro, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, ressaltando o direito à indenização pela violação.

Então, agora podemos transportar estes pontos para o quadro abaixo:

- CRIAÇÃO INTELECTUAL, em resumo: propriedade literária, científica e artística;

- Então teremos a Lei de Direito Autoral de n. 9.610/98, que, em seu artigo 1º, afirma que esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos (total de 115 artigos).

- Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (artigo 11 da Lei de Direito Autoral).

Confirmamos que o direito autoral é daquela pessoa física que, mesmo acreditando estar em domínio do espírito, cria a obra, ainda que ela negue sua autoria.

Até aí, nenhuma novidade jurídica.

Mas temos alguns fenômenos quando discutimos sobre a obra em que o autor está sob o domínio de um espírito:

- utilização de assinatura ou nome de outrem como autor da obra;

- opinião de terceiros (do espírito);

- plágio, com obras espíritas semelhantes ou não, do mesmo espírito ou

não;

- espíritos que se utilizam de vários médiuns.

Os pontos acima indicados têm como objetivo fomentar o início do debate.

PSICOPICTOGRAFIA, ou seja, A PINTURA MEDIÚNICA

O artista, quando faz um simples desenho ou até mesmo uma pintura grandiosa, deixa rastros de sua identidade ali, seus traços, seus sentimentos.

O artista não se desvincula de sua obra, mesmo quando transmite sua propriedade a terceiros, seja vendendo ou até mesmo cedendo a título gratuito.

Uma pintura mediúnica pode ou não ser inédita. Se não o é, pode acarretar plágio e, sendo inédita e assinada por artista morto, pode acarretar prática de ilícito penal e cível pelo médium.

Lembrando que o artista aqui, no entendimento da obra mediúnica, não é a pessoa viva que está pintando o quadro, e sim o espírito do morto.

No entanto, há de se ressaltar que, conforme determina o artigo 11 da Lei de Direito Autoral, autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Não se reconhece o espírito como criador da obra.

De qualquer sorte, para aqueles que nunca viram esse fenômeno, vale a pena fazer uma pausa na leitura e entrar nos sites abaixo indicados e assistir aos vídeos com as pinturas sendo realizadas.

Pintura mediúnica:

Site de Valdelice Salum:

Pintor Henri Marie Raymond de Toulouse-Lautrec Monfa (falecido em [9 de Setembro](#) de [1901](#))



Site de Orlando Padovan:

Oscar-Claude Monet (falecido em dezembro de 1926)



O médium, na maioria das vezes, já deixa consignado nas pinturas que se trata de obra mediúmica. E, se não o faz, deve fazer, ou seja, deixar claro no quadro que se trata de obra mediúmica.

Pois bem. As pinturas mediúnicas, muitas delas, são cópias fiéis das que existem.

Portanto, poderia haver, para aqueles que não acreditam na obra mediúmica, a alegação de plágio, quadro falso e até mesmo de um outro tipo penal.

A história conta casos famosos de falsificadores, que eram pintores não reconhecidos, que passaram a falsificar obras de arte, e tamanha era a perfeição que, após serem descobertos, processados e presos, passaram a ser reconhecidos como artistas.

É o que nos conta o site da revista Superinteressante (www.super.abril.com.br).

Entre vários falsificadores, conta-se a história de John Myatt. Aponta o texto do site:

Este foi mais um dos falsificadores que viraram celebridade depois de serem desmascarados. Myatt produziu cerca de 200 falsificações de artistas como Matisse, Giacometti, Braque, Picasso, Le Corbusier, Monet e Renoir. Muitos de seus trabalhos foram vendidos (como originais) em tradicionais casas de leilão, como Philips, Sothebys e Christie's. Myatt foi preso pela Scotland Yard em 1995, e as investigações estimaram que a venda de seus trabalhos tenha rendido a ele algo em torno de US\$ 165 mil. Depois de ter cumprido um ano de prisão, o pintor continuou a trabalhar e chegou a vender quadros por US\$ 45 mil. Mais tarde, ele apresentou um programa de TV chamado "Mastering the Art", no qual passava o pulo do gato de como copiar os trabalhos de outros artistas.

Renata Soltanovitch

O que estou querendo deixar claro é que, em todas as obras de arte mediúnicas, deve o pintor deixar consignada a sua natureza, como forma de sua proteção.

Este é o intuito deste trabalho. Para quem acredita, como eu, no fenômeno espiritual e, portanto, na configuração das pinturas mediúnicas, serve de alerta ao médium o esclarecimento da sua obra, evitando ser indevidamente processado, não só por aquele que irá adquirir o quadro, mas eventualmente por qualquer autoridade.

LITERATURA PSICOGRAFADA

Há livros psicografados por mortos famosos:

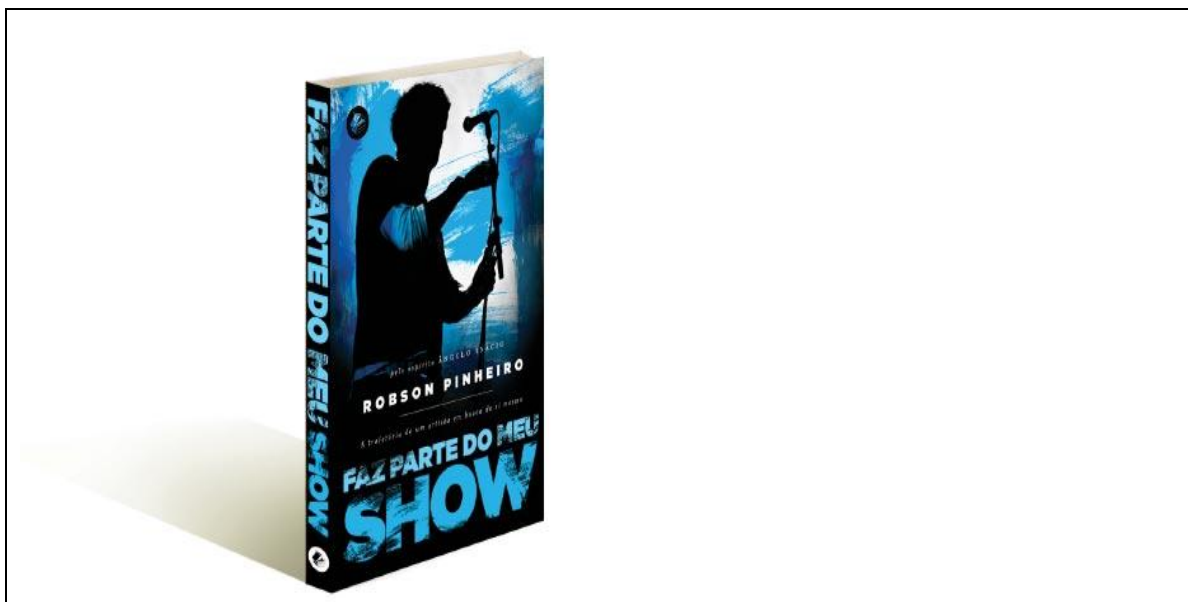
Livro inspirado por Alberto Santos Dumont:



Livro psicografado por Humberto de Campos:



Ou, ainda, quando o livro descreve a biografia do próprio morto após o desencarne:



Segundo o site www.robsonpinheiro.com.br:

"Romance que trata da descoberta da realidade espiritual por parte de uma personalidade marcante do rock brasileiro dos anos 1980. Fala de coragem e arte, de música da alma, de transformação das dores em poesia. Os instantes após o desencarne, o socorro em hospitais espirituais, a proposta de utilizar sua música irreverente para despertar espíritos localizados em regiões de sofrimento do astral. Sexo, drogas e espiritualidade são alguns dos temas abordados com irreverência, mas equilíbrio. O reencontro com grandes personagens da arte brasileira: Chacrinha, Elis Regina, Carlos Drummond de Andrade, entre outros."

O relato, verdadeiro ou não, da biografia do morto, seja descrevendo o seu desencarne e/ou, ainda, relatando o que passou do outro lado após a sua morte, pode ensejar a discussão sobre a biografia autorizada ou então sobre a utilização indevida do nome do morto como autor do texto.

Sobre obras biográficas, veja o entendimento do Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

[ADI 4815](#) / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 10/06/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016
Parte(s)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - ANEL
ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO - IHGB
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE. : ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S) : CAMILA MARQUES BARROSO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS
ADV.(A/S) : ALBERTO VENANCIO FILHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - IASP
ADV.(A/S) : IVANA CO GALDINO CRIVELLI E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO AMIGO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV;

220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. A correlação entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos da Autora preenche o requisito de pertinência temática e a presença de seus associados em nove Estados da Federação comprova sua representação nacional, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes).

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

Só para ressaltar: não se confunda com a obra biográfica escrita por médium. A situação é bem diferente.

Na obra mediúnica psicografada pelo espírito do aviador Alberto Santos Dumont (20 de julho de 1873 a 23 de julho de 1932), conforme foto acima, seu autor, Woyne Figner Sacchetin, teve que retirar o livro de circulação para nova publicação, a fim de retirar trechos em que apontava que os passageiros que estavam no acidente aéreo da TAM, ocorrido no mês de julho de 2007, eram todos algozes em vida passada.

Uma família que se identificou no livro ingressou com ação indenizatória. A Ementa do E. Tribunal de Justiça de São Paulo foi a seguinte:

APELAÇÃO Nº 0073662-06.2009.8.26.0576. COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - APELANTES: WOYNE FIGNER SACCHETIN E EDITORA E DISTRIBUIDORA UNIVERSO DAS LETRAS LTDA. APELADO: CARMEM ELIZABETE SILVA CABELLERO. Apelação – Ação de obrigação de fazer e não fazer, com preceito cominatório c.c. reparação de danos – A liberdade de expressão se limita ao se confrontar com outros

direitos, como o direito da personalidade – Dano moral – Intransmissibilidade do direito de exigir indenização – Descabimento – Natureza patrimonial da reparação – Possibilidade – O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e por isso transmite-se aos herdeiros da vítima, tendo em vista que a regra é a transmissibilidade dos direitos não personalíssimos – Valor da indenização bem fixado pela sentença, com critério pelo Juízo – Quantia que não se mostra excessiva ou insuficiente para a reparação necessária – Agravos retidos reiterados e improvidos – Ação procedente – Art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Recursos improvidos.

Como disse no início, as obras mediúnicas atendem um antigo mercado consumidor, que vem crescendo cada vez mais, e certamente teremos questões jurídicas a serem enfrentadas.

Não posso deixar de mencionar aqui que pode haver entendimentos de que o médium é possuidor de direitos conexos da obra, na qualidade de intérprete, mas, como dito acima, não há como reconhecer este tipo de direito.

- Direitos conexos: intérprete ou executante.

DA COMERCIALIZAÇÃO DAS OBRAS MEDIÚNICAS

É importante destacar que, na maioria das vezes, são editoras especializadas em espiritismo que publicam obras psicografadas, daí por que o leitor – diga-se consumidor – que irá adquiri-la não se sentiria enganado com a obra comprada.

O segundo ponto é que o nome de quem psicografou acaba sendo destacado e o espírito que ditou ou inspirou a obra aparece também com tais indicações, ou seja, com a informação de que a obra foi ditada por desencarnado, no caso, um espírito.

Assim, não se pode dizer que o livro psicografado deixa margem de dúvidas de quem seja efetivamente seu (suposto) autor, enganando o consumidor e esbarrando nas infrações do Código de Defesa do Consumidor.

Haverá sempre a indicação do escritor e do espírito que ditou a obra.

Em linhas gerais, a obra psicografada terá sua proteção autoral como qualquer outro livro, quadro ou música, justamente por se tratar de uma criação intelectual.

Portanto, seu autor – leia-se pessoa humana capaz de direitos e obrigações – terá sua obra protegida, seja ela mediúmica ou não, ainda que destaque que ela tenha sido ditada, inspirada ou escrita por um espírito.

Neste sentido, Eduardo Lycurgo Leite¹ explica:

Não há como se negar que as obras psicografadas chegam ao conhecimento dos homens porque são criadas ou produzidas por transmissão por outro ser humano, assim sendo devem ser considerados como obras humanas, independentemente de se acreditar ou não na possibilidade da autoria se ser espiritual ou não – humano.

E continua o autor:

Se, porém, admitirmos que as idéias, revelações ou fatos, enfim, o conteúdo contido nas obras psicografadas é de autoria de um ser espiritual ou não – humano e que a criação de tal obra não deriva diretamente de um esforço criativo humano, devemos considerar que sobre idéias, revelações e fatos em si não recaia qualquer proteção autoral. Contudo, obrigatoriamente, deveremos reconhecer a existência de um mínimo de criatividade humana na seleção, organização e compilação de tais idéias, fatos ou revelações e na forma de expressão pela qual tais idéias, fatos e revelações foram transportadas para o mundo terreno, o que nos levará à inafastável conclusão que a obra psicografada deverá ser vista e considerada como obra intelectual representada por uma compilação de textos que, em razão de seus critérios de seleção e organização preenche os requisitos de criatividade e originalidade sendo, assim, protegida sob a égide dos direitos autorais.

E não poderia ser diferente, na medida em que nem o legislador e muito menos o Julgador poderá reconhecer a existência de uma fé – no contexto religioso – em detrimento de outra.

¹ Plágio e outros estudos em direito de autor, p. 192 e ss.;

Porém, a afirmação é única. Obra psicografada é protegida sim, este é um fato independentemente da fé do Julgador, e seus direitos autorais pertencem àquele que a psicografou, ou seja, ao médium.

Deve então seu autor buscar sua proteção.

O DIREITO DE PERSONALIDADE **E A UTILIZAÇÃO INDEVIDA do NOME do FALECIDO**

Estarei interligando, neste capítulo, as discussões do direito sucessório do falecido espírito-escritor. Isto porque Antonio Chaves² relata opiniões divergentes sobre o tema, inclusive envolvendo o uso indevido do nome daquele que já se encontra em outra dimensão.

De sorte que vale a pena citar o seguinte trecho de sua obra:

Depõe Pedro Orlando, Direitos Autorais, S. Paulo, s/i, que alguns, como Paulo Hecker, advertem que “sob o prisma jurídico, o caso é de uma simplicidade inequívoca: a família do escritor não pode reclamar os direitos autorais de um defunto, mormente nas circunstâncias que revestem a espécie, quando ela alega a impossibilidade do fenômeno espírita”.

Não teria cabimento pretender uma indenização conseqüente a acontecimentos em que não se acredita. A família tinha direito positivo e líquido sobre o cadáver e não sobre o prosseguimento da vida subjetiva dos parentes pré-mortos.

Já em sentido contrário Nestor Massena: à vista do direito positivo, não seria mister estabelecer se os trabalhos são ou não espíritas.

“Desde que o editor desses trabalhos lhe reconhece a auditoria deles, não importa saber como os recebeu para que se reconheça o direito de autor, desde que esse é falecido e ainda não o é há mais se sessenta anos.

Ao autor da obra literária, publicada com o seu nome, a lei assegura, a ele, ou na sua falta, aos seus herdeiros, direitos que não podem ser usurpados por outrem.

Isso não afirma, nem infirma, a verdade do fenômeno espírita do caso, nem ao poder judiciário competente defrontar esse aspecto do problema; o que lhe compete é, apenas, garantir, assegurar direitos que decorrem dos textos legais.

E esses direitos, no caso, são inequívocos, quaisquer podem ser os aspectos sobrenaturais da questão, discutíveis pelos crentes e pelos cientistas, mas que não são da alçada da justiça humana”.

Pondera também Clóvis Ramallete que no caso há a pesquisar uma lesão de ordem patrimonial.

² Criador da obra intelectual, p. 289.

Do ponto de vista dos que não são espíritas, o direito moral do escritor falecido, ou, pelo menos, o direito ao nome, cujo uso acabou com ele, estará sofrendo lesão também no fato das edições de obra nova, de lançamento seriado e sensacional, numa substituição de pessoas perante o mercado livreiro.

“Mas esse é aspecto já versado pela legislação vigente e não demanda acréscimos. Por aí, quanto ao uso e abuso do direito da prática e propaganda religiosa e quanto ao uso legítimo ou ilegítimo do nome literário é que a questão deve ser encarada.

As outras feições, propriamente sobrenaturais do fenômeno, não podem nem devem entrar na cogitação do legislador”.

Será necessário aqui refletir sobre a proteção do nome sob o aspecto constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXVIII:

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X); assegurar-se-á proteção à reprodução da imagem e voz humanas

E esta proteção ao nome é no aspecto “latu sensu”, de caráter familiar e tendo conteúdo de correlação com o direito de personalidade. Assim, se é o nome que identifica o autor de obra intelectual, carregando consigo toda a fama, é dele – e com sua morte, de seus herdeiros – todo o direito de proteção legal.

Esclarece a Professora Maria Helena Diniz³:

[...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprio da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Autor e obra se confundem muitas vezes. Quando pensamos em determinado autor, como Chico Xavier, logo vêm à mente obras psicografadas.

³ Curso de Direito Civil, 2003, p. 119.

A criação de uma obra está tão ligada ao direito de personalidade, que Antonio Chaves⁴ apontou:

Para Clóvis Beviláqua, direito autoral é o que tem o autor de obra literária, científica ou artística de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las. Na primeira relação é manifestação da personalidade do autor, na segunda é de natureza real e econômica.

Isto porque, muitas vezes, a família do falecido, seja por crença religiosa ou por pretender preservar a valoração dos direitos patrimoniais autorais, não tem interesse algum em que o “falecido” seja portador ou detentor de escritos de obras mediúnicas.

O nome se assemelha a uma MARCA e tem esta sua proteção constitucional, sendo passível de responsabilidade aquele que, indevidamente, utiliza o nome de outrem em proveito próprio.

É a utilização indevida do nome do falecido que deve se objeto de discussão.

O PLÁGIO NA OBRA MEDIÚNICA

Pensando na possibilidade de ocorrer plágio na obra mediúnica, estamos frente ao delicado ponto da semelhança de pensamentos entre o autor na obra originária e o outro suposto autor na obra derivada. Não seria simples cópia de ideias da obra primeira ou meras citações⁵, mas traços semelhantes que configurassem a verdadeira cópia integral da obra inicial.

⁴ Criador da obra intelectual, p. 27.

⁵ “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

III - A citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra.”

Não se trata de reprodução de pequenos trechos, como autoriza o artigo 46, VIII⁶, da Lei 9.610/98, mas de traços marcantes e identificadores entre a segunda e a primeira obra, como conteúdo de fundo e central da própria obra.

Como explica Arnaldo Rizzardo⁷:

Quando se dá não apenas a falta de autorização do titular, mas também a apropriação da obra de outra pessoa como sua, a figura que se caracteriza é o plágio, que significa a apropriação indevida, ou o furto, do trabalho intelectual. Diz respeito mais à paternidade da obra, já que se funda da usurpação, atribuindo alguém a si a autoria de uma obra, ou parte dela, através de cópia pura e simples, ou disfarçadamente, com mudanças de algumas palavras. Mas envolve o direito de publicidade, quando se consuma o plágio.

Como aquele que psicografa a obra recebe inspiração do espírito⁸, obviamente haverá semelhança na sua criação e traços marcantes entre as obras anteriores criadas por aquele que o inspirou. Porém, para que tenha o efetivo plágio, devem estar presentes alguns elementos característicos, reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, para identificar a semelhança entre o método, estilo, vocabulário linguístico e maneira artística de se posicionar sobre o texto.

Na ocorrência de obras de psicopictografia (pintura mediúnica) não é diferente, mas deverá ser observado o método, o estilo, entre outros critérios.

Por sua vez, em seu livro *Direito Autoral no Brasil*⁹, o professor José Carlos da Costa Netto explica de forma mais detalhada¹⁰ elementos para configuração do plágio:

- (a) O grau de originalidade da obra supostamente plagiada;
- (b) A anterioridade de sua criação (e publicação) em relação à obra supostamente plagiária;

⁶ “Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja objetivo principal de obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.”

⁷ In: Responsabilidade Civil.

⁸ Leia-se do falecido.

⁹ 2ª edição, Revista, Ampliada e Atualizada da editora FTD.

¹⁰ P. 322.

- (c) O conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento da obra usurpada, anteriormente à criação de sua obra;
- (d) As vantagens – econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico – que o plagiário estaria obtendo com a usurpação; e
- (e) O grau de identidade ou semelhança (em relação aos elementos criativos originais) entre as duas obras

Neste caso, não vai interessar ao Juiz sua crença sobre espiritismo e sim a configuração dos elementos objetivos acima citados na semelhança entre duas obras ou no estilo dos pintores.

Neste caso, o Perito Judicial nomeado não irá também abordar ou precisar frequentar qualquer sessão espírita para constatação do plágio, pois ele irá se atentar às linhas literárias de ambos os escritos, com o apontamento das semelhanças existentes entre ambas as obras objeto da discussão.

CONCLUSÃO

Embora este fenômeno seja reconhecido por muitos, o fato é que a Lei de Direito Autoral protege apenas o seu autor, seja o escritor, pintor, escultor, ainda que ele tenha sido o detentor de uma obra divina, inspirada por “alguém em plano superior”.

É ele, autor físico da obra, o detentor dos direitos autorais, personalidade única com legitimidade para proteger a obra de quem quer que seja¹¹, até da família daquele morto que o inspirou.

A família – leiam-se herdeiros – do falecido, quando muito, poderá intentar as medidas judiciais para impedir a circulação da obra, sob o fundamento de infração ao Direito de Personalidade – pelo uso indevido do nome – e não por infração à Lei de Direito Autoral, nem por direito moral, conexo ou coautoria, exceto se houver a comprovação do plágio entre a obra psicografada e uma outra anterior.

¹¹ Artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Renata Soltanovitch

Embora muitos autores das obras psicografadas não se preocupem com o direito autoral, muito menos com a remuneração, o fato é que o trabalho deve ser protegido, reconhecido e merecedor de crédito pela sua seriedade e espiritualidade.

É uma proteção cultural que merece todo o seu resguardo legal.